DELIBERAÇÃO AC00 - 1904/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8712/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1650850
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	**:** PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS 8.743
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – ALTERAÇÕES ADMINISTRATIVAS – ATRASO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário quando os argumentos prestados pelo recorrente, em relação ao atraso pelas alterações administrativas, não merecem prosperar, pois a aplicação de multa independe de dolo, culpa ou até mesmo dano ao erário público, não podendo o administrador público se furtar em cumprir o que determinam as leis e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Anastácio, Sr. Douglas Melo Figueiredo (CPF 519.072.671-15), mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1081/2014.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo então Prefeito do Município de Anastácio MS, Senhor Douglas Melo Figueiredo (OAB/MS 6792 e CPF 519.072.671-15), em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1081/2014, que na 15ª Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2014, deliberou:

> I - pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 06/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 08/2013 realizado entre o Município de Anastácio e a empresa Pharmacenter – Farmácia de Manipulação Ltda-ME.
> II – pela APLICAÇÃO DE MULTA de 4(quatro) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, acima qualificado, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, §1º, inc. I, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da remessa documental intempestiva a este Tribunal de Contas (infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1, 1.1, 1.1.1, "A", da INTC/MS 35/2011).

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Douglas Melo Figueiredo, através de Procurador constituído, (Advogado Péricles Garcia Santos – OAB/MS 8743) apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> O Município de Anastácio passou por severas alterações administrativas em razão das trocas de Prefeito decorrente da morte do antecessor, assim como a Coordenadoria de Licitações e Contratos teve que ser toda reformulada juntamente e principalmente com a Controladoria Interna do Município que em razão do seu aparelhamento houve demora na avaliação dos processos administrativos licitatórios a serem encaminhados a essa Corte de Contas, assim como das execuções de contrato, e dos balancetes mensais no SISTEMA SICOM, o que gerou o atraso no envio e a aplicação da multa de 04 UFERMS ao FUNTC.
> Ocorre que tal problema já foi sanado inclusive o envio de documentos nem se está fazendo mais pelo Correio vez que está sendo feito pessoalmente junto ao Setor de Protocolo para se facilitar posteriormente o envio da execução contratual, vez que com o número do protocolo físico se pode descobrir o número do processo interno junto a essa Corte de Contas.

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

> Entendemos que o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida no Acórdão AC01-G.RC-1081/2014.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas que sugere ao egrégio Tribunal Pleno que adote o seguinte julgamento:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671-15, ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS - gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de

admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 01/1081/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
3 – INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1081/2014, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Douglas Melo Figueiredo, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente declara que a intempestividade decorre de severas alterações administrativas ocorridas no município, em razão da morte do gestor antecessor, e reformulação do setor responsável pelo envio de documentos ao Tribunal de Contas.

No caso, tendo em vista que a remessa de documentos deveria ocorrer até a data limite de 18 de abril de 2013, e, considerando a certificação de que tal remessa ocorreu somente em 22 de abril de 2013, inegavelmente, apresenta-se intempestiva.

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea “b.1”.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (quatro dias) e não ultrapassou

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

o limite máximo de trinta UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Anastácio MS, Senhor Douglas Melo Figueiredo (CPF 519.072.671-15), mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1081/2014, prolatado na 15ª Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON